




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11080.002167/93-51
RECURSO Nº : 10.439
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : SILVANA LUMERTZ MODEL
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.081

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento das razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANA LUMERTZ MODEL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.002167/93-51
ACÓRDÃO Nº : 107-04.081
RECURSO Nº : 10.439
RECORRENTE : SILVANA LUMERTZ MODEL

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa física acima nomeada, contra a decisão do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente em parte a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02/03, decorrente de igual procedimento fiscal referente ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 11080.002159/93-22.

Impugnação à fl. 20, em que a recorrente faz remissão às razões de defesa exibidas frente ao lançamento do IRPJ, colacionadas em cópia às fls. 21/27.

Com base no princípio da decorrência entre os processos, a autoridade julgadora manteve parcialmente a exigência em tela, eis que assim procedera com relação ao feito de origem.

Sobreveio, então, o recurso, à fl. 55, onde, em síntese, alega a pessoa física que não se beneficiou da receita omitida pela pessoa jurídica, que o processo do IRPJ encontra-se subjudice neste Conselho e que pretende a aplicação ao presente processo do que for decidido nesta instância em relação àquele.

Às fls. 58/60 constam as contra-razões oferecidas pela PFN/RS, no sentido propugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 112.720, referente ao processo matriz, em Sessão de 18.03.97, não tomou conhecimento de suas razões por ter sido interposto fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.002167/93-51
ACÓRDÃO Nº : 107-04.081

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas.

Desta prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo sujeito passivo, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir acerca da controvérsia; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente dentro de trinta dias, contados da ciência da decisão monocrática.

Posto assim, o descumprimento de qualquer dos pressupostos retromencionados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso vertente, é flagrante a inobservância do prazo legal para a interposição do recurso voluntário, eis que a recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 16.07.96, data da entrega da decisão à mesma segundo consta do AR de fl. 50, e não obstante o prazo recursal tenha-se esgotado no dia 15.08.96, o apelo foi protocolizado somente no dia 27.08.96, conforme consta do carimbo apostado na petição de fl. 54, portanto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72. Insta observar que a repartição fiscal, verificando a preempção, lavrou o respectivo termo, à fl. 51, e em seguida, a carta cobrança colacionada à fl. 52, inavendo, pois, qualquer dúvida acerca da comentada revelia.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR